

RECURSO LOTE 04

Aparecida de Goiânia / GO, 25 de fevereiro de 2026.

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA
GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE
CONSTRUORA CENTRO LESTE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025 – GOINFRA.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, ACOMPANHADOS DO FORNECIMENTO DE OPERADORES, MOTORISTAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS REFERIDOS ENTES E A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS, NO ÂMBITO DA ETAPA II DO PROGRAMA PATRULHAS MECÂNICAS REGIONAIS - GMP (LOTES 01 A 09).

São Bento Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 sediada à rua 11, s/nº, Qd. 004, Lt. 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás Etapa VI, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-128, Telefone (62) 3416-3300, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE, como a aceitação de cotações que não possuam a assinatura eletrônica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios claros para a apresentação de propostas e sua exequibilidade, conforme Termo de Referência e Edital. Contudo, ao analisar os documentos referentes à licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE para o Lote 04, A São Bento Engenharia LTDA. constatou a existência de vícios na mesma.

A falta de assinatura digital por representante legal nas cotações de fornecedores de combustíveis, itens esses de suma importância e relevância nesse tipo de contrato, constitui-se, assim, violação do Termo de Referência, item 10.5, que exige:



" 10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil".

Caso seja substituída por outra, esse documento será considerado um documento novo. O que é vedada em sede de diligência, que se destina apenas a verificação de fato existente, nos termos da jurisprudência dominante do TCU e da Lei 14.133/2021.

O **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (e dispositivos correlatos na Lei nº 8.666/93) permite a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência do TCU, embora reconheça o formalismo moderado, é uníssona **em não permitir** que a diligência sirva para a **inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação**.

O entendimento do TCU, expresso em decisões como os Acórdãos 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 que flexibilizam a juntada de documentos para atestar condição pré-existente, aplica-se a documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, vedando a inclusão de documento novo, como se verifica:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP:

12112021, **ACÓRDÃO Nº 1211/2021**, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

1. **DECLARE A PROPOSTA DA LICITANTE CONSTRUTORA CENTRO LESTE INEXEQUÍVEL** e, conseqüentemente, sua desclassificação por:
 - o Não ter atendido aos requisitos de exequibilidade da proposta no momento oportuno devido à ausência de assinatura digital nas cotações de combustíveis na proposta original.
 - o Descumprir, portanto, o item 10.5 do Termo de Referência e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como a interpretação rigorosa do TCU sobre a exequibilidade das propostas.
2. **DETERMINE** a continuidade do certame, respeitando a ordem de classificação subsequente e observando rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Atenciosamente,

JACKSON JONES Assinado de forma digital
ALBERICI:60525 por JACKSON JONES
045104 ALBERICI:60525045104
Dados: 2026.02.25
17:40:54 -03'00'

São Bento Engenharia Ltda
Jackson Jones Alberici
CPF: 605.250.451-04
CREA Nº 8382/D-GO